

PARECER JURÍDICO**PARECER Nº 04/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000004/2024****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024****INTERESSADOS:** Secretário Municipal de Assistência Social e Promoção Social**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de Veículo Caminhonete, novo, zero KM, o qual será utilizado para as ações do projeto “Araribóia: Educação Indígena, Valorizando a Cultura e Promovendo a Inclusão Escolar em Arame-MA.**1) RELATÓRIO:**

Trata-se de **Processo Administrativo Nº 000000004/2024**, encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a modalidade de **Pregão Eletrônico Nº 002/2024**, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de Veículo Caminhonete, novo, zero KM, o qual será utilizado para as ações do projeto “Araribóia: Educação Indígena, Valorizando a Cultura e Promovendo a Inclusão Escolar em Arame-MA.

Vieram os autos até aqui constando os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

- 1) Termo de Solicitação do Secretário Municipal de Assistência Social e Promoção Social;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Protocolo Administrativo;
- 4) Despacho com autorização a abertura e continuidade do processo;

Wagner da Silva Pereira



- 5) Cotações de Preços;
- 6) Autorização do Pregão Eletrônico;
- 7) Juntada da portaria, Publicações e Decreto Municipal;
- 8) Autuação do Processo;
- 9) Despacho para a Assessoria Jurídica solicitando análise e emissão de parecer;
- 10) Minuta do edital e Anexos;



Em seguida, e por força do disposto na lei nº 14.133/2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação é em razão da necessidade de contratação de veículos ao qual será utilizado para as ações do projeto “Araribóia: Educação Indígena, Valorizando a Cultura e Promovendo a Inclusão Escolar da Prefeitura Municipal de Arame-MA, visando a promoção da otimização, de modo contínuo e ininterrupto desses veículos, viabilizando o desempenho de atividades rotineiras desenvolvidas pela Secretaria deste Município.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - DO EDITAL

2.1.1. Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de

Daniel do Vale Pereira

condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

A modalidade escolhida foi o Pregão a qual é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos do art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 14.133/2021, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Atendendo dessa forma o que preceitua o Art. 25 da citada Lei:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao

Daniel do Vale Pinheiro

julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.:



Conforme se depreende dos autos do processo, a fase preparatória atende o constante do art. 18 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;

Domício do Vale Pereira

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Daniel do Vale Pereira



XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos, para publicação conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021.

2.2 – DA MINUTA DO CONTRATO

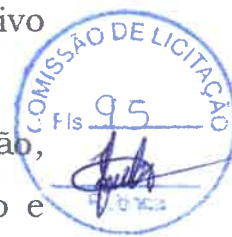
2.2.1. Do atendimento ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 92 da lei de licitações.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do

Denilson do Vale Pereira



adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

Antônio do Vale Pereira



XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

III- CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados no presente processo concluímos que o Edital referente ao **Pregão Eletrônico Nº 002/2024**, sob **Procedimento Administrativo Nº 000000004/2024**, bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais, pelo que está Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Assim, verificamos que o presente procedimento licitatório, até o presente ato, encontra-se atendendo as exigências legais impostas Lei nº 14.133/2021, bem como atende os princípios

Waniel do Vale Pereira

Constitucionais da economicidade, eficiência e continuidade administrativa, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade e com os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas no processo.

Por fim, a análise deste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos.



Arame – MA, 13 de Março de 2024

David do Vale Paiva
David do Vale Paiva

Assessor Jurídico
OAB/MA nº 23.394